



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

**LEI MUNICIPAL Nº 2.519/2013, DE 3 DE JANEIRO DE 2013.**

**Dispõe sobre a poluição sonora de qualquer natureza e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º** A presente Lei tem como objetivo estabelecer padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão de sons e ruídos, decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, ou oriundas de propriedades privadas, em defesa da saúde, da segurança e do sossego público, bem como do meio ambiente, de acordo com o que preceitua o inciso VIII, do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, com observância do disposto no inciso V, da Portaria nº 092, de 19/06/80, do Ministério do Interior, e amparado no inciso VI, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 2º** Os dispositivos que estabelecerem padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão ou proibição de emissão de sons e ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, levarão em consideração, sempre, os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público, bem como do meio ambiente.

**Art. 3º** A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão, sem prejuízo dos limites, critérios e padrões estabelecidos nesta Lei e desde que não conflitem, as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais, sociais e recreativos, que possuam local para estacionamento, deverão manter, as suas expensas e em número compatível com a fluência de público, guardas ou vigilantes com a função de orientar a mobilização e o estacionamento de veículo e manter a vigilância de modo a impedir tumulto, algazarras ou ações que atrapalhem a ordem e o sossego público.

**Art. 5º** Concorrerão para o fiel cumprimento dos dispositivos da presente Lei:

**I** - O Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, na aplicação das normas e sanções de ordem administrativas;

**II** - A Polícia Civil, através das suas Delegacias, e no âmbito das suas atribuições, dar atendimento ao registro de denúncias, queixas ou flagrante, oriundos de infração dos dispositivos previstos nesta Lei e do Código Penal;



**III** - A Brigada Militar, através de ações de ordem preventiva ou ostensiva, na área de sua jurisdição.

**Parágrafo único.** As atuações destes órgãos poderão ser efetuadas em conjunto ou isoladamente, mediante convênio, de acordo com o caso e no interesse do bem-estar, segurança e respeito à coletividade.

**Art. 6º** Para exame e análise dos projetos, planos, dados característicos de interesse das entidades registradas, bem como para vistoria das instalações ou as providências que se fizerem necessárias, o Executivo poderá utilizar, além dos recursos técnicos de que dispõe, outros de entidades públicas ou privadas, com as quais mantenha ou não convênio.

**Art. 7º** Para proceder ao exame, análise e demais providências a que se refere o artigo anterior e garantir o cumprimento das demais disposições, normas e regulamentos, fica assegurado aos agentes credenciados do Município a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em qualquer estabelecimento público ou privado.

**Art. 8º** Caberá ao órgão competente da Administração Municipal fazer cumprir o disposto nesta Lei, no que tange ao controle da poluição sonora do meio ambiente, bem como fiscalizar os estabelecimentos e propriedades responsáveis.

## CAPÍTULO II

### Das Definições

**Art. 9º** Para os efeitos da presente Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

**I** - Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

**II** - Meio Ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos até o limite do território do Município, passível de ser alterado pela atividade humana;

**III** - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações de mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16hz a 20hz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;

**IV** - Ruído: qualquer som que causa ou tenda a causar perturbações ao sossego público, ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos aos seres humanos;

**V** - Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

**VI** - Distúrbio por Ruído ou Distúrbio Sonoro, significa qualquer som que:

**a)** ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

**b)** cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;



c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei.

**VII - Som incômodo:** Toda e qualquer emissão de som medida dentro dos limites reais de propriedade da parte supostamente incomodada a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa e a 1,20 m (um metro vinte centímetros) do solo, que:

a) ultrapasse em mais de 10db-A o valor do ruído de fundo, em resposta lenta, sem tráfego ou;

b) ultrapasse os seguintes limites:

1. horário diurno: 70 db-A;

2 horário vespertino: 60 db-A;

3. horário noturno: 50 db-A.

**VIII - Zona, sensível a ruído ou zona de silêncio:** é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional;

**IX - Zoneamento de uso do solo:** definido conforme a Lei Municipal nº 1216/2004 de 20 de dezembro de 2004 e alterações subseqüentes que dispõem sobre o Plano Diretor do Município de Novo Hamburgo, ou as que lhe sucederem;

**X - Limite Real da propriedade:** um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

**XI - Serviços de construção civil:** qualquer operação em canteiro de obra, montagem, elevação, reparo substancial, alteração ou ação similar, demolição ou remoção no local, de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas à limpeza do terreno, movimentação, detonação e paisagismo.

**XII - Vibração:** movimento oscilação transmitido pelo solo, ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa.

**XIII - Estado de emergência:** qualquer situação de excepcionalidade, que possa ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, à integridade física ou psíquica da população ou a bens materiais;

**XIV - Medidas de emergência:** aquelas que visam evitar a ocorrência ou impedir a continuidade de um estado de emergência;

**XV - Horários:** diurno é aquele compreendido entre às 7h e 19h dos dias úteis; - vespertino, das 19h às 22h; noturno, das 22h às 7.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Competência**



**Art. 10.** Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei compete ao órgão responsável do Poder Público Municipal:

**I** - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

**II** - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

**III** - exercer fiscalização;

**IV** - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

**V** - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

**VI** - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

**a)** causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

**b)** esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para relato de violações.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Proibições**

**Art. 11.** A ninguém é lícito por ação ou omissão dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer distúrbio sonoro.

**Art. 12.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

**Art. 13.** Fica proibido perturbar o trabalho ou o sossego alheios:

**I** - com gritarias e algazarras;

**II** - com o exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

**III** - abusando de instrumento sonoro ou sinais acústicos;

**IV** - por provocar ou não procurar impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.;

**V** - com ruídos provocados por som automotivo, produzidos por equipamentos instalados em veículos que estejam circulando, parados ou estacionados na via pública, que ultrapassem 104 (cento e quatro) decibéis, conforme determinação da Resolução 204 do Denatran.



**Parágrafo único.** Os incursos nas proibições deste artigo, são passíveis, além das multas impostas pelo Município pela emissão de ruído, assim deferido nesta Lei, das penalidades previstas no Art. 42 do Código Penal.

**Art. 14.** Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque distúrbio sonoro.

**Parágrafo único.** Estão compreendidos nas proibições deste artigo:

**I** - a utilização de matracas, cornetas, apitos, buzinas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes e distribuidores de gás para venderem ou propagandearem seus produtos;

**II** - soar ou permitir soar a qualquer hora, sinal de sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, estacionários, destinados a não emergência, por mais de um minuto;

**III** - utilizar alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins;

**IV** - carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

**V** - operar ou permitir a operação de qualquer veículo motorizado ou qualquer equipamento auxiliar atrelado a tal veículo, por período maior que 30 minutos, enquanto o veículo estiver estacionado por motivos outros que não o congestionamento de trânsito, em qualquer horário;

**VI** - operar, executar ou permitir a operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, fonógrafo, aparelho de televisão ou dispositivo similar que produza, reproduza ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização do órgão competente da Municipalidade.

**VII** - operar ou permitir a operação de qualquer veículo motorizado, em qualquer dia ou horário, que produza distúrbio sonoro capaz de causar danos de qualquer natureza aos seres vivos de qualquer espécie em zona sensível a ruído, nos termos do art. 25 desta Lei.

**Art. 15.** Sem a devida autorização especial, ficam proibidos os serviços de construção civil nos seguintes dias e horários:

a) domingos e feriados - a qualquer hora.

b) em dias úteis - nos horários vespertino e noturno.

**Parágrafo único.** Fica a critério do órgão responsável do Poder Público Municipal limitar os dias e horários permitidos em unidades territoriais residenciais e zonas sensíveis a ruído.

**Art. 16.** Não é permitida a utilização de quaisquer ferramentas ou equipamentos, execução de serviços de carga e descarga, consertos, serviços de construção em dias úteis, domingos e feriados, de modo que o som assim originado ultrapasse os valores fixados nesta Lei.



**Art. 17.** Não é permitido o acionamento intencional ou permissão de acionamento de alarme de incêndio, roubo, de defesa civil, sirene, apito ou dispositivo fixo de emergência, exceto quando estiver realmente caracterizado um estado de emergência para efeito de testes.

**Art. 18.** É proibida a utilização de detonação de explosivos, armas de fogo ou similares que criem som impulsivo de modo a causar poluição sonora além dos limites de propriedade real ou em espaço público, sem prévia autorização do órgão responsável do Poder Público Municipal.

**Art. 19.** A licença para localização de indústrias, oficinas, casas de diversão e qualquer outro estabelecimento em zonas que, pela sua proximidade, possam perturbar os moradores com sons e/ou ruídos que produzam, somente poderá ser concedida mediante apresentação de projeto de isolamento acústico, assinado por técnico responsável.

§ 1º Os estabelecimentos localizados anteriormente a esta Lei deverão revestir as paredes do prédio com isolamento acústico, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela ABNT, no prazo estabelecido pela Secretaria da Indústria e Comércio.

§ 2º Ocorrendo a impossibilidade de atender o disposto no parágrafo anterior, o estabelecimento terá suas atividades suspensas, até sua transferência para local conveniente, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 20.** É proibida a utilização de dispositivos que produzam vibrações, além do limite real da propriedade da fonte poluidora.

**Parágrafo único.** Quando este limite confrontar-se com espaços públicos, as vibrações não poderão ultrapassar a distância de 15 metros.

**Art. 21.** Não se compreendem nas proibições desta seção os sons produzidos por:

**I** - Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

**II** - Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carro de bombeiros ou assemelhados;

**III** - Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação do CONTRAN;

**IV** - Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão responsável do Poder Público Municipal, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, quando utilizados indiscriminadamente;

**V** - Alto falantes, na transmissão de aviso de utilidade pública procedentes de entidades de Direito Público, Entidades de Classe, Associações Comunitárias, Partidos Políticos, Sindicatos, Movimentos Culturais e Ecológicos e entidades representativas da população;

**VI** - Coleta de lixo, promovida pelo órgão competente;

**VII** - Vozes ou aparelhos, usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.



## CAPÍTULO V

### Das Entidades Culturais, Recreativas, Desportivas, Beneficentes e Carnavalescas

**Art. 22.** A propagação sonora, no ambiente externo, durante as atividades realizadas por entidades culturais, recreativas, desportivas, beneficentes e carnavalescas, localizadas no território do Município de Novo Hamburgo, e pelos festejos de Natal e Ano Novo, seguirão o disciplinado neste capítulo, excluindo-se disposições legais contrárias nos demais artigos da presente Lei.

**Art. 23.** As atividades realizadas pelas entidades culturais, recreativas, desportivas, beneficentes e carnavalescas, localizadas no território do Município de Novo Hamburgo, e pelos festejos de Natal e Ano Novo obedecerão os seguintes limites:

**I** - 90 db-A até as 24 (vinte e quatro) horas;

**II** - 80 db-A após as 24 (vinte e quatro) horas.

**§1º** São consideradas entidades culturais, recreativas, desportivas, beneficentes e carnavalescas aquelas que comprovarem, mediante documentação, estarem em plena atividade legal para tal fim.

**§2º** Considera-se ambiente externo aquele localizado no domicílio ou estabelecimento prejudicado.

**Art. 24.** As medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais deverão ser realizadas com a presença de representante indicado pela direção da entidade onde se realizará a medição.

**Art. 25.** Para a constatação do excesso deverão ser feitas três medições, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre elas, resultando na média, que será o número considerado para a conclusão da existência ou não do excesso.

**Art. 26.** Constatado o excesso, será concedido o prazo de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias para a adequação sonora, sem aplicação de multa, que somente será aplicada na reincidência ou na ausência das providências determinadas pela autoridade ambiental para adequação sonora, dentro dos prazos fixados nesta Lei.

**Art. 27.** As medições dos níveis de som incômodo durante as atividades realizadas pelas entidades culturais, recreativas, desportivas, beneficentes e carnavalesca, localizadas no Município de Novo Hamburgo, e pelos festejos de Natal e Ano Novo, serão efetuadas dentro do domicílio ou estabelecimento prejudicado, com as janelas e portas fechadas, sem prejuízo da ventilação necessária e à distância de 1,00 m (um metro) da parede e de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo, não devendo ultrapassar os limites de decibéis estabelecidos neste Capítulo.

**Art. 28.** As medições referidas neste Capítulo correspondem somente às atividades realizadas por entidades culturais, recreativas, desportivas, beneficentes e carnavalescas, localizadas no



território do Município de Novo Hamburgo, e pelos festejos de Natal e Ano Novo, em quintas-feiras, sextas-feiras, sábados, domingos e em vésperas de feriados.

## CAPÍTULO VI

### Das Templos Religiosos

**Art. 29.** A propagação sonora, no ambiente externo, durante as atividades realizadas em templos de qualquer crença, localizados no território do Município de Novo Hamburgo, seguirão o disciplinado neste capítulo, excluído-se disposições legais contrárias nos demais capítulos da presente Lei.

§ 1º As atividades realizadas em templos de qualquer crença no tocante a propagação sonora não poderão ultrapassar os seguintes limites medidos em decibéis:

I - Horário diurno: 90 db-A;

II - Horário vespertino: 80 db-A;

III - Horário noturno: 70 db-A.

§ 2º Considera-se ambiente externo aquele localizado no domicílio ou estabelecimento prejudicado.

§ 3º As medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais deverão ser realizadas com a presença do representante indicado pela direção da entidade religiosa onde se fará a medição.

§ 4º Para constatação do excesso deverão ser feitas três medições, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre elas, resultando na média, que será o número considerado para a conclusão da existência ou não do excesso.

§ 5º Constatado o excesso, será concedido prazos de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias para a adequação das respectivas instalações, sem aplicação de multa, que somente será aplicada na reincidência ou na ausência das providências determinadas pela autoridade ambiental dentro dos prazos fixados nesta Lei.

**Art. 30.** As medições dos níveis de som incômodo nos templos religiosos serão efetuadas dentro do domicílio ou estabelecimento prejudicado, com as janelas e portas fechadas, sem prejuízo da ventilação necessária e à distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da parede e de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo, não devendo ultrapassar os limites de decibéis estabelecidos neste Capítulo.

**Art. 31.** Os templos religiosos não poderão fazer uso de equipamentos amplificadores de propagação sonora no período noturno compreendido no horário das 22:00 horas às 07:00 horas do dia seguinte.





## CAPÍTULO VII

### Dos Níveis de Pressão Sonora em relação ao uso do Solo

**Art. 32.** Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, a emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades residenciais, industriais, comerciais, sociais ou recreativas, instaladas em conformidade com a Lei Municipal nº 1216/2004, que ultrapassem os seguintes níveis permitidos:

**I** - Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis, acima do ruído de fundo sem tráfego;

**II** - Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB 95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 1º Na execução dos projetos de construção ou de reforma de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos no inciso II deste artigo.

§ 2º A medição dos níveis de som incômodo será no período noturno, efetuado dentro do domicílio ou estabelecimento prejudicado, com as janelas e portas fechadas, sem prejuízo da ventilação necessária e à distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) da parede, e não deverão exceder os limites estabelecidos no inciso VII, do Art. 9º desta Lei.

§ 3º Para efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som, que atenda às recomendações da NB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

**Art. 33.** Os estabelecimentos que pretendam funcionar no horário noturno, aqui compreendidas as casas de comércio ou de diversão pública, tais como: parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, “dancings”, bailões e jogos eletrônicos, deverão, além de obedecer os critérios estabelecidos nesta Lei, apresentar projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico credenciado.

**Parágrafo único.** A concessão de licença para funcionamento do estabelecimento fica condicionada à aprovação do referido projeto.

**Art. 34.** As atividades que determinam a existência de zonas sensíveis a ruídos incluem escolas, bibliotecas públicas, hospitais, creches, reservas biológicas e parques urbanos e naturais ou áreas que sejam ou venham a ser consideradas como habitat natural da flora e da fauna, passíveis de preservação ecológica.



## CAPÍTULO VIII

### Das Penalidades

**Art. 35.** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da Administração Pública direta ou indireta que causarem ou permitirem a ocorrência de poluição sonora no território do Município de Novo Hamburgo ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das passíveis de serem aplicáveis pelo órgão competente do Estado com atuação no Município:

**I** - advertência;

**II** - multa no valor de 100 (cem) URM's - Unidade de Referência Municipal, na primeira autuação, dobrando-se o valor a cada reincidência;

**III** - interdição temporária ou definitiva nos termos da legislação em vigor.

§ 1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais e estaduais.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, permitir, concorrer para a sua prática, ou delas se beneficiar.

## CAPÍTULO IX

### Outras Disposições

**Art. 36.** Ato Administrativo estabelecerá normas e critérios que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei, bem como, os procedimentos administrativos para aplicação das penalidades previstas no artigo 36 desta Lei, a autuação dos infratores, os valores das multas disponíveis em cada caso e do seu recolhimento.

## CAPÍTULO X

### Disposições Finais

**Art. 37.** Os equipamentos e técnicas utilizadas no controle da poluição sonora, quando não especificadas, deverão seguir as recomendações da ABNT.



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 148, de 23 de dezembro de 1992, Lei nº 71, de 10 de agosto de 1998, Lei nº 2.209, de 30 de novembro de 2010 e Lei nº 2.468, de 11 de outubro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 03 (três) dias do mês de janeiro de 2013.

ANTONIO LUCAS  
Prefeito Municipal Interino

Registre-se e Publique-se:

RACHEL TOMASI DE MELO  
Secretária Municipal de Administração